



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006407/2002-81
Recurso nº. : 151.585
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.022

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad.

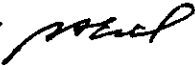

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006407/2002-81
Acórdão nº. : 104-22.022

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006407/2002-81
Acórdão nº. : 104-22.022

Recurso nº. : 151.585
Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 33.683.111/0002-81, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 63/69, relativo ao IRRF 1997, em que foi apurado e exigido o crédito tributário no valor de R\$.1.954.601,24, sendo R\$.720.588,22 de imposto; R\$.540.441,17 de multa de ofício; e R\$.693.572,24 de Juros de Mora (calculado até 29/11/2001), originado de irregularidade no crédito vinculado informado em DCTF (fls. 64 a 67).

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação argumentando que os débitos foram recolhidos no prazo legal. Para tanto, juntou os respectivos Darfs comprobatórios de sua alegação.

Às fls. 101/102, por meio do DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSA/DF/DICAT, de 12/12/2005, a DRF em Brasília (DF), decidiu cancelar em parte os créditos tributários, conforme recálculo de fls. 86, remanescendo o valor de R\$.5.282,97, do período de apuração 01-04/1997, código de receita 2932, com vencimento em 09/04/1997.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº. 16.685, de 24 de fevereiro de 2006, às fls. 103/104, determinando que se prosseguisse na cobrança do valor remanescente de R\$.5.282,97, mantendo o DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSA/DF/DICAT de fls. 101/102, argumentando que foi feita a revisão do lançamento com a devida comprovação de diversos pagamentos apresentados, contudo, ainda restou o débito de R\$.5.282,97 correspondente a primeira semana de abril/1997, tendo em vista



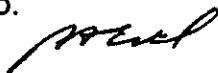
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006407/2002-81
Acórdão nº. : 104-22.022

que o respectivo Darf pertence ao CNPJ nº. 33.683.111/0001-07, sem que o contribuinte procedesse sua retificação.

Devidamente cientificado dessa decisão em 07/04/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/04/2006, às fls. 108/109, e documentos às fls. 110/122, argumentando que os recolhimentos efetuados foram realizados dentro dos vencimentos determinados pela SRF à época do ocorrido. Informa que o débito remanescente no valor de R\$.5.282,97 foi recolhido erroneamente no CNPJ nº. 33.683.111/0001-07, como também, o período de apuração datado de 04/05/1997, sendo correto o recolhimento no CNPJ nº. 33.683.111/0002-80, com período de apuração em 05/04/1997. Junta aos autos, cópia das DCTFs referentes aos CNPJs, bem como, o Darf no valor de R\$.5.282,97. (fls. 119/121), que comprovam tais equívocos. Desta forma, requer que esta e. Câmara proceda de ofício a regularização dos erros apontados, com o devido cancelamento do débito fiscal cobrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006407/2002-81
Acórdão nº. : 104-22.022

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF do contribuinte (ano calendário de 1997).

Às fls. 101/102, por meio do DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSA/DF/DICAT, de 12/12/2005, a DRF em Brasília (DF), decidiu cancelar em parte os créditos tributários, conforme recálculo de fls. 86.

Remanesce em discussão o débito de R\$.5.282,97, do período de apuração 01-04/1997 (1ª semana de abril de 1997), código de receita 2932, com vencimento em 09/04/1997.

O contribuinte alega que o débito remanescente foi recolhido erroneamente no CNPJ nº. 33.683.111/0002-80, sendo correto o recolhimento no CNPJ nº. 33.683.111/0001-07.

Objetivando comprovar o alegado, junta aos autos, cópia das DCTFs referentes aos CNPJs, bem como, o comprovante de Darf no valor de R\$.5.282,97. (fls. 119/121), que demonstrariam os equívocos, requerendo, por fim, que a autoridade administrativa promova, de ofício, a regularização dos erros apontados, com o devido cancelamento do débito fiscal cobrado.

Em que pese a argumentação do contribuinte, sobre a possibilidade de regularização de ofício dos erros apontados, o lançamento de R\$.5.282,97 deve ser cancelado, pois os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006407/2002-81
Acórdão nº. : 104-22.022

informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº.2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Lei nº.10.833/2003

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº.11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Outrossim, cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF, cabe ao contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

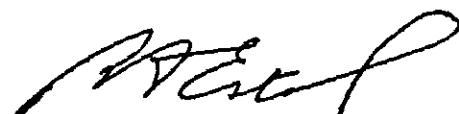


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006407/2002-81
Acórdão nº. : 104-22.022

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL